

PROCESSO Nº: 201500057000341

INTERESSADO: Divisão de Operação de Mercado Atacadista

ASSUNTO: Solicitação



DECISÃO Nº 027/2015- GAB/PRES. Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelos licitantes, acato manifestação do Presidente da Comissão de Licitações no Despacho nº 086/2015, folhas nº 308, bem como Julgamento de Habilitação apresentado às fls. 286/288. Assim sendo, após manifestação da CPL, conheço e nego provimento ao recurso apresentado pela empresa Perboni & Perboni Ltda., reafirmando a habilitação da empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda., uma vez que restou comprovado nos autos, em conformidade com o edital, sua regularidade fiscal, econômica e financeira. Ademais, meros erros formais não geram por si só a inabilitação da empresa licitante.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para seguintes providências.

Presidência da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 07 dias do mês de outubro de 2015.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente



Processo: 201500057000341

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Concorrência nº 003/2015 – Posto de combustíveis

DESPACHO Nº 086/2015 – Cumpridas as formalidades legais foi realizado o certame aos 16.09.2015.

Ao final da sessão inaugural do processo licitatório, abertura dos envelopes de nº 1 (habilitação), a licitante Perboni & Perboni Ltda apresentou objeções aos documentos carreados pela empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda. Dada a complexidade da análise e volume de documentos apresentados os trabalhos foram suspensos e agendada nova sessão para 17.09.2015, conforme ata às folhas nº 187/188.

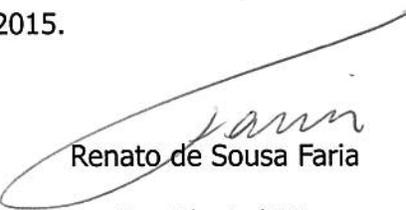
Aberta segunda sessão do certame, após manifestação da Divisão de Auditoria Interna (folha nº 285), esta Comissão notificou os licitantes quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, cujo resultado habilitou as empresas Perboni & Perboni Ltda e JM Comércio de Lubrificantes Ltda. Franqueada a palavra a licitante Perboni & Perboni Ltda, por intermédio de seu representante, manifestou intenção de recurso em relação à referida decisão, sendo suspensa a sessão dando cumprimento ao item nº 12.2 do edital.

Fazendo uso da prerrogativa estabelecida no Art. 109 da lei Federal nº 8.666/93, a licitante Perboni & Perboni Ltda. apresentou recurso administrativo quanto à habilitação, conforme folhas nº 187/293. As contrarrazões ao recurso interposto foram inseridas nos autos às folhas nº 294/304.

A CPL mantém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 109, §4º da Lei n.8666/93, encaminhem-se os autos à Presidência da CEASA-GO para decisão quanto aos recursos interpostos.

Comissão Permanente de Licitações/CEASA, em Goiânia, no primeiro dia do mês de outubro do ano 2015.


Renato de Sousa Faria

Presidente/CPL



CEASA-GO
Fls. Nº: 206
Proc. Nº:
Rubrica: 0

CONCORRÊNCIA Nº 003/2015

Processo: 201500057000341

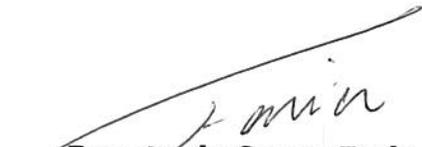
ATA DE ABERTURA DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO

Às quatorze horas, do dia 17 de setembro do ano 2015, na sede administrativa da CEASA/GO, situada na BR 153, Km 5,5, saída para Anápolis, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 007/2015, de 1/04/2015, os membros: Renato de Sousa Faria (Presidente), Kleber Guedes Medrado (membro) e Neide da Silva (membro), acompanhados do Sr. João Carlos Lopes, Gerente de Operações de Mercado Atacadista, objetivando proceder ao julgamento da fase de habilitação da Concorrência n.º 003/2015, cujo objeto é a Concessão onerosa de área aberta e externa ao mercado; área de 8.610,62 (oito mil, seiscentos e dez metros, sessenta décimos e dois centésimos quadrados); para exploração do ramo de **Posto de Combustíveis**. Passou-se ao julgamento da objeção apresentada pelo licitante Empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda. O Edital deve ser interpretado de modo a ampliar a concorrência, desde que não macule a legalidade do procedimento. Assim, meros erros materiais de identificação da concorrência ou processo em declarações não gera por si só a inabilitação da licitante. O conjunto da documentação apresentada bem como a identificação no envelope apresentado permitem concluir que a empresa objurgada tem real intenção de participar deste certame. Objeção não acatada. A Comissão de Licitação passou a análise dos apontamentos da Empresa Perboni & Perboni Ltda. Quanto a ausência de numeração, encadernação e termo de abertura e encerramento reporta-se aos fundamentos mencionados na análise anterior. São falhas meramente formais que não prejudicam o bom andamento da licitação. Em relação ao documento de inscrição no cadastro estadual o item 8.1.3.b *'solicita Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93'*. O item não exige necessariamente o documento de inscrição em si bastando que aquele apresentado seja suficiente à verificação da regularidade da empresa junto ao cadastro estadual. Logo, o documento em questão, que corresponde a Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás, atende ao requerido no edital. A objeção à qualificação econômica da empresa JM Comércio de Lubrificantes Ltda foi submetida à análise da Divisão de Auditoria da CEASA-GO tendo em vista que os membros CPL não detêm conhecimento técnico específico da área contábil e nem competência para a referida análise. A Divisão de Auditoria Interna assim manifestou: "Verificando a documentação apresentada

Centrais de Abastecimento de Goiás – BR 153, Km 5,5 Saída para Anápolis – Goiânia-GO.
Comissão Permanente de Licitação – Fone: (62) 3522-9008/ Fax: (62) 3522-9184 CEP: 74.675-090

pelas empresas: JM Comércio de Lubrificantes Ltda e Perboni & Perboni Ltda, folhas 189 a 283, este Controle Interno considera regular a documentação, de acordo com o item 8 do Edital. Em relação ao questionamento relacionado ao item nº 8.1.4.c, constante da Ata, fls. 187/188, podemos constatar que foi apresentado às fls. 223 à 227 o Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2014, bem como a situação econômica demonstrada e devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo Contador, portador do CRC nº 001421, portanto de acordo com as exigências do edital". Consolidando este entendimento registre-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apelação via mandato de segurança MAS 8521 DF 2002.34.00.008521-0: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.". Da mesma maneira o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do RMO 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001 assim entendeu: "Administrativo. Reexame necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Edital. Exigência de registro de balanço patrimonial. Impossibilidade. Ausência de previsão legal neste sentido. 1. As disposições do edital que regem a licitação devem regulamentar os exatos termos em que a legislação ordinária, aplicável à matéria específica, resta disposta. A obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial da empresa licitante não se coaduna com os preceitos normativos civilistas, tornando incabível o ato de inabilitação correlato, uma vez que fundamentado por exigência não prevista em lei. 2. Remessa oficial não provida". Desta forma, e por todo o exposto, foram consideradas HABILITADAS as licitantes JM Comércio de Lubrificantes Ltda e Perboni & Perboni Ltda. Decisão publicada na sessão. Oportunizado aos participantes manifestarem-se quanto a intenção de recursos previsto no artigo 109 da Lei n. 8666/93, a empresa JM Comercio de Lubrificantes não apresentou intenção de recurso, renunciando ao direito de recorrer previsto no artigo 109 da Lei 8666/93. Concedida a palavra ao representante da empresa Perboni & Perboni Ltda, foi manifestada intenção de recorrer, pelos mesmos fundamentos

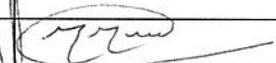
apresentados anteriormente e registrados na ata do dia 16/09/2015, sendo requerido desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação formal das razões do recurso. Analisando o requerimento a CPL deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais ficando desde já intimada a empresa JM Comércio de Combustíveis Ltda do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Contrarrazões. Nada mais a registrar, foi declarada encerrada a sessão. Os trabalhos foram suspensos. Licitantes notificados e intimados na sessão.


Renato de Sousa Faria
Presidente CPL - CEASA/GO


Kleber Guedes Medrado
Membro


Neide da Silva
Membro


João Carlos Lopes
Assistente Técnico

Licitante:	Representante	Assinatura
JM Comércio de Lubrificantes Ltda	Max Santos de Menezes	
Perboni & Perboni Ltda	Marcelo Perboni	